

**SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE BARÃO DE COTEGIPE - RS**

OBJETO: Recurso Contra a Desclassificação de proposta
REF: Tomada de Preços nº 13/17 - Processo Licitatório nº114/17

Prefeitura Municipal Barão de Cotegipe-RS	
15 DEZ. 2017	
Protocolo:	457/17
Recebido por:	[assinatura]

CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 07.700.674/0001-48, com sede na Rua Bahia, nº480, Bairro Varzea, município de Marcelino Ramos-RS, Fone para contato: 54 999590754, por seu representante legal infra assinado Sr. **OSVALDIR DA SILVA**, portador do CPF nº 500.044.760-34, com amparo no art. 5º inciso XXXIV da carta Magna e artigo 109 e seus incisos e letras da Lei 8.666/93, vem respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelo que passa a expor e requerer o que segue:

I- DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.



II- PRELIMINARMENTE

a) DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

b) PRELIMINAR – A VINCULAÇÃO DOS LICITANTES ÀS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS - LEGAIS COMO CONDIÇÃO DE LEGALIDADE EM JULGAMENTO HABILITATÓRIO.

É consabido que o princípio da vinculação dos licitantes às regras editalícias, alinhadas à legislação, obriga o cumprimento estrito das mesmas, sob pena de afastamento do certame do concorrente faltoso. Assim, as comprovações documentais habilitatórias exigidas em Edital, no que se refere ao seu conteúdo e forma, são da maior relevância ao tratamento equânime-isonômico dos interessados, servindo tal regra basilar de parâmetro técnico-legal aos julgadores.

Como adiante sustentaremos, a pretendida convalidação da documentação habilitatória da empresa ora recorrente encontra respaldo legal, diante do procedimento formal como o que se encontra no edital licitatório em comento.

De outro ângulo, sabe-se que as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos fixados no edital, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores - isso é nuclear no que pertine aos procedimentos licitatórios.



O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL, como o que esta ocorrendo com a recorrente.

Ademais, a concorrência licitatória, tem sentido amplo, de tal sorte que a capacitação (ou não) do licitante à assunção do objeto, também se revela em detalhes procedimentais e documentais, no caso a recorrente atendeu ao edital de forma plena.

III – ESCORÇO HISTÓRICO

Atendendo a convocação dessa instituição, para o certame licitatório, veio a recorrente participar com outras licitantes, como apresentou proposta com objetivo de ser contratada tudo em conformidade exigida no edital *suso*.

Urge esclarecer, que após a análise da documentação, a recorrente foi **HABILITADA pela Comissão da Licitação por ter apresentado a melhor proposta**, contudo, quando passou para a abertura do envelope de n.º 02, isto é, das propostas, a recorrente foi desclassificada sem motivo legítimo, ou seja, foi desclassificada por não apresentar o cronograma que se quer era exigido no citado.

Insta esclarecer aos Nobres Julgadores, que este cronograma não estava previsto para a apresentação no envelope de n.º 2 do referido edital, vindo a administração julgar contra legem.

Assim, no decorrer da exordial, demonstraremos que a recorrente atendeu as exigências do edital, vertentes à demonstração de sua devida qualificação para execução do objeto proposto.

Analisemos então articuladamente, tanto sob o enfoque fático, como o jurídico os argumentos lançados na esfera administrativa.

IV – DO DIREITO

a) **DO JULGAMENTO/REGRAS EDITALÍCIAS E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**



Senhores Julgadores, a recorrente, participou do presente procedimento licitatório.

Conforme verifica-se da documentação apresentada, a recorrente, a qual ofertou o melhor lance, foi considerada desabilitada por essa M.D Comissão de Licitação.

Ocorre que a referida habilitação da recorrente cumpriu o conjunto de exigências editalícias e legais. Vejamos.

A decisão em comento, merece ser reconsiderada porque:

O edital de licitação é claro no item – DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS/ O ENVELOPE Nº 02 DEVERÁ CONTER:

a) proposta financeira preenchida nos termos do Modelo da Planilha Orçamentária da Proposta de Preços, constante do Anexo IV deste Edital.

a.I - Os preços deverão ser cotados com até duas casas decimais após a vírgula.

a.II - Nos preços cotados deverão estar incluídas todas as despesas com materiais e equipamentos necessários a execução dos serviços, veículos, carga, descarga, transportes, impostos, taxas, contribuições fiscais, leis sociais e demais incluídas ou não neste Edital e que possam acarretar ônus ao Município.

b) validade da proposta, a qual não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) dias, sendo que se não consignada na proposta será esta assim considerada.

Com efeito, a ata na qual desabilitou a recorrente, em tese, poderá estar direcionando a licitação, tendo em vista que desabilitou a recorrente sem motivo legal e jurídico, pois conforme a documentação apresentada nos envelopes de n.º 01 e 02 a documentação apresentada pela recorrente atende o edital em voga em sua plenitude.

Cumprir esclarecer, que a recorrente utilizou-se do modelo disponibilizado pelo site deste município, e assim o fez.

Fica claro, portanto, que a recorrente cumpriu pontualmente o que pedia o Edital.

b – O DIREITO E A LEGISLAÇÃO INCIDENTE AMPARAM ESTA RECORRENTE

Efetivamente, não pode prosperar (e não se conformará esta Recorrente) julgamento que se revela permeado de nulidades, contrários à legalidade licitatória, em afronta aos direitos básicos dos licitantes..



Sem duvidar, esta Recorrente optou por exercer seus direitos na plenitude e não se conformará com decisão administrativa desamparada legalmente ou fora do com isonômico irretorquível. – tal qual se verifica nesse julgamento ora atacado plasmado de excesso de discricionariedade no ato de julgar e que transborda os limites edatalícios-legais.

Vem a calhar a assertiva citada por Waline, in Droit Administratif:

O moleiro diante do déspota esclarecido Frederico II da Prússia, o qual agia pensando ter poderes ilimitados, ao mandar destruir um moinho que reduzia a vista de seu Castelo de Potsdan, teve a resposta de seu súdito, exclamando enérgico e confiante: " HÁ JUÍZES EM BERLIM !"

Se sabe, em se tratando do procedimento público licitatório, o julgamento não pode extrapolar as regras editalícias ou dar-lhes interpretação diversa e contrária ao prescrito. Esse proceder (dever inarredável do servidor) é uma imposição à indispensável legalidade licitatória. **Afora isso é a ILEGALIDADE.**

Nesse sentido, o especialista Mariense Escobar, em sua obra Licitação, 1a. ed., 1993, ensina:

"Princípio da legalidade - O princípio da legalidade traduz a obrigatoriedade de o administrador público sujeitar-se às prescrições da lei e a fazer exclusivamente o que a lei autoriza que se faça. Na licitação, também significa que o procedimento se vincula, em todos seus atos e termos, aos preceitos legais e regulamentares pelos quais se rege. A eficácia da atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. E a integral submissão à Lei que constitui o princípio da legalidade."

Então, o julgamento deve representar simplesmente a confrontação entre o requerido nas regras editalícias-legais e o apresentado pelos licitantes. Nada mais.

De outro lado, a Lei regulamentadora de dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

"Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já o art. 4º da Lei das licitações assegura:

"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei."

A estrita vinculação do julgamento licitatório às normas legais incidentes é impositivo em se tratando de licitação pública:

É o que deflui dos art. 44 e 45 da Lei das Licitações. Vejamos essas determinações legais, que coarctam os julgadores dos certames licitatórios, nos termos dos documentos válidos que lhes foram apresentados pelos licitantes, cerceando sua avaliação subjetiva no seu ato de julgar aquele certame.

Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Vem a calhar as palavras do jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados (licitantes) em contratar com a Administração Pública:

"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desigale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto , artigo 3º.,parágrafo 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com



que a administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo."

Já Diógenes Gasparini, em sua atualizada obra Direito Administrativo Brasileiro, assevera a importância do atrelamento à legalidade da atividade administrativa:

"O princípio da legalidade...significa estar a administração pública, em toda a sua atividade presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e a responsabilização de seu autor."

Com efeito, os benefícios com que a ordem jurídica instrumenta e protege a Administração, não lhe são deferidos em homenagem a ela própria; não se constituem em deferências para com o sujeito, para com a pessoa estatal; são lhe outorgados em favor do interesse público entregue a sua compita e de que deve curar.

Daí, a legislação aplicável às licitações estabelecer, minudentemente, nos seus artigos iniciais (arts. 2º a 4º da Lei 8.666/93) as obrigações e responsabilidades a que se sujeitam todos – licitadores e licitantes, especialmente os que têm a função de agir e decidir em nome de determinada esfera da Administração Pública.

De outro ângulo, a Autoridade Pública tem o poder-dever de anular atos viciados de ilegalidade. A teoria jurídica tradicional balizada no Código Civil é encampada pelo art.49 da Lei das Licitações e determina à Administração a **anulação de qualquer ato praticado no procedimento (julgamento) licitatório que venha a saber defeituoso por vício de ilegalidade.**

Assim, tendo a Autoridade Administrativa, tomado conhecimento, quer por licitante, servidor, por qualquer cidadão e, *especialmente via recurso administrativo tempestivo de licitante*, de que determinado ato licitatório foi procedido afrontando disposições editalícias-legais, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito apontado ensejador do desfazimento de ato, **deve revisá-lo para sua conformação com a lei – assim é o seu poder-dever de agir.**

Nesse sentido a Súmula nº473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de



conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Noutro diapasão, é corrente que ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Porque sempre é inválido o ato que, ao nascer, afrontou as prescrições legais - carece de legalidade e se ressentido de defeitos jurídicos.

Então, tendo o julgamento licitatório afrontado as regras editalícias, de forma mesmo inusitada e surpreendente, como no caso presente, se está diante de JULGAMENTO NULO, pois a recorrente foi desabilitada injustamente. Em assim sendo, deve ser refeito o julgamento, em homenagem aos comandos principiológicos do instituto das licitações.

A visão de Administração com natureza pública foi sintetizada com precisão pelo renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A res pública não é propriedade pessoal dos administradores.

É a atividade do que não é proprietário - do que não tem a disposição da coisa ou do negócio administrativo

Estes simplesmente geram-na.

Nada mais lhes assiste que curar, do melhor modo possível, interesses de toda a coletividade. Os poderes que desfrutam justificam-se única e exclusivamente, como meios necessários ao cumprimento de certas finalidades que transcendem a interesses pessoais, individuais”.

De sua parte o administrativista Cirne Lima, definiu em frases lapidares a essência da atividade administrativa:

“é a atividade do que não é senhor absoluto”

“na administração o dever e a finalidade são predominantes, no domínio a vontade”

“o fim e não a vontade domina todas as formas de administração, supõe destarte a atividade administrativa a preexistência de uma regra jurídica recomendando-lhe uma finalidade própria”

“a relação de administração somente se nos depara, no plano das relações jurídicas, quando a finalidade a que a atividade administrativa se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros”

Uma vez que, conforme essas lições invocadas, em administração pública não se privilegia a vontade subjetiva do agente mas a finalidade tutelada pelo

direito, compreende-se que o Administrador no trato de contratações públicas não desfrute de poderes para decidir a seu alvedrio com quem irá travar a relação contratual e/ou procedimentalização da licitação que por sua natureza e estritamente vinculada a Lei.

Decorre, imperioso, a revisão do julgamento havido que declarou **julgamento final contrário aos documentos exigidos no edital e apresentados de forma correta pela recorrente** Na forma conduzida maculado foi a legalidade e a moralidade pública.

A correção do erro nessa via recursal é a única medida legal capaz de evitar a própria anulação da licitação na esfera judicial.

Por essas razões jurídicas, deve ser revisto o julgamento ora atacado, eis que o mesmo se revela contrário as regras editalícias e da legislação incidente.

Por fim, confiamos que Vossa Senhoria **determinará uma análise acurada do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com vistas à decisão justa que o caso requer.**

III – DO PEDIDO

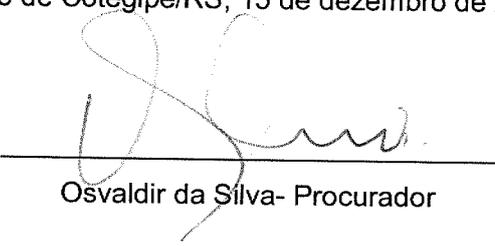
Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a **RECORRENTE** habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Barão de Cotegipe/RS, 15 de dezembro de 2017.



Osvaldir da Silva- Procurador